



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-03-13

SEB

=====
Processo: TC-00000075.989.13-7
Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP n. 214.157)
Representado: Prefeitura Municipal de Itu
Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência nº 14/2012, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização nos córregos Brochado, Guaraú e Taboão.
Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito)
Advogado não cadastrado no e-TCESP: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP n. 263.565)
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da concorrência nº 14/2012, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU**, que tem por finalidade a pré-qualificação de empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização nos córregos Brochado, Guaraú e Taboão.

1.2 Queixou-se **PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI** de que, a despeito de a Administração ter promovido algumas correções no edital, em função de determinação deste E. Tribunal, nos autos do TC-375.989.12-6, deixou de dar cumprimento integral à decisão proferida.

Disse que permaneceu na nova versão a impropriedade referente às parcelas de maior relevância, já que a especificação de seção mínima das aduelas de concreto para os serviços de "*fornecimento, transporte e assentamento*" frustra a competição, inibe a participação de interessados e direciona o certame para fornecedor específico.

Acrescentou ser absurda a dimensão da seção mínima de aduelas de (8,50 x 3,50)m exigida, por não existir "*aduela única de vão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



livre com 8,50m de largura, exceto na hipótese de construção de galerias com aduelas duplas (uma ao lado da outra) que, unidas, atinjam a dimensão exigida pela Administração”.

1.3 A representação foi distribuída por **prevenção**, tendo em conta precedente decisão, adversa a ato convocatório de licitação de igual objeto, nos autos do **TC-0000375.989.12-6**, cujas impugnações foram apreciadas por este E. Plenário, em sessão de 16-05-12.

1.4 A determinação de paralisação do certame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com vistas ao exame pontual da queixa apresentada pela Representante, já foi **referendada** pelo E. Plenário, nos termos reclamados pelo artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

1.5 Em atendimento ao prazo assinalado para o exercício do **contraditório** e da **ampla defesa**, a **Administração** esclareceu, em síntese, que a exigência se impôs em razão da envergadura e complexidade da obra que, além de envolver escavações e construções em área urbana, requer infraestrutura adequada para suportar pressões hidráulicas significativas de manejo de águas fluviais e pluviais.

Disse que não houve desrespeito à decisão anterior desta Corte, pois na atual versão do edital não há limitação ao número de atestados para demonstração da qualificação técnica, além de a comprovação de experiência anterior em *fornecimento, transporte e instalação* de aduelas ter ficado adstrita àquelas com seção mínima de 8,50x3,50 m.

Justificou a manutenção da referida exigência em virtude de representar 17% do custo total da obra e de implicar em maiores dificuldades técnicas no cálculo estrutural, na logística peculiar para implantação e manejo de equipamentos de maior envergadura para instalação.

Aduziu que existem aduelas instaladas uma a uma em sequencia simples, bem como em duplas, duas a duas em paralelo, sendo certo, que nos termos postos no edital, a exigência pode ser atendida nas duas maneiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, informou que o projeto básico foi aprovado pelo Ministério das Cidades.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica**, sob o aspecto da engenharia, à falta da remessa dos arquivos do projeto básico requisitados para análise, considerou procedente a impugnação, pois, em seu entendimento, a exigência de seção mínima de aduelas na dimensão de (8,50x3,50)m, tal como apontado pela Representante, “*é algo impossível de ser atendido por qualquer licitante*”. Além disso, não lhe pareceu viável a estrutura com vão de 8,50m, por exigir espessura de paredes quase inexequíveis tecnicamente e inviáveis economicamente, “*corroborando com a informação de que inexiste no mercado tal dimensão*”.

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** também opinou pela procedência da impugnação, uma vez que a Administração não conseguiu justificar tecnicamente o emprego de aduelas com seção mínima de 8,50 x 3,50 m para a execução da obra.

1.8 A D. **Secretaria Diretoria Geral**, com supedâneo nas conclusões da Assessoria Técnica, também concluiu pela procedência.

Ressaltou apenas que, a despeito de terem sido efetivadas as correções determinadas por esta Corte, a divulgação do valor orçado não se deu nos moldes deliberados, motivo pela qual sugeriu que a Administração fosse advertida.

1.9 A **Administração**, com intuito de demonstrar a improcedência da representação, protocolou duas petições nas quais informou que 17 (dezessete) empresas realizaram a visita técnica e que o projeto básico, contemplando, dentre outros itens, o *fornecimento, transporte e instalação de aduelas de concreto para canal aberto “U”, seção (8,50x3,50)m*, recebeu a aprovação do Ministérios das Cidades, tanto pelo prisma técnico como pelo econômico.

1.10 Instados novamente a se manifestarem, a **Assessoria Técnica**, o DD. **Ministério Público de Contas** e a D. **Secretaria Diretoria Geral** ratificaram seus entendimentos anteriores.



2. VOTO

2.1 Razão assiste àqueles que opinaram pela necessidade de o edital se retificado.

A Administração, pretendendo pré-qualificar empresas para participar de futura licitação com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização de córregos, restringiu a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de *fornecimento, transporte e assentamento de aduelas de concreto* às específicas dimensões de (8,50x3.50)m.

2.2 Aduelas com as peculiares dimensões estipuladas não são produtos de prateleira, necessitando, bem por isso, prévia encomenda junto aos fornecedores do ramo. O que se encontra comumente no mercado são aduelas com dimensões de (3,00x3,00)m, (4,00x3,00)m, (3,00x2,50) m, etc.

Além disso, demandam maiores cuidados em seu manejo e instalação, com a adoção de logística especial para transporte e emprego de guindastes que suportam pesos mais elevados para içamento da estrutura.

2.3 Não se discute aqui a solução técnica adotada pela Administração, vazada no projeto básico, quanto à dimensão da seção da aduela calculada para dar vazão ao volume de água existente para canalização dos córregos, visto inserir-se no exercício de sua competência discricionária.

Contudo, ainda que a dimensão estipulada tecnicamente no projeto requeira capacitação mais sofisticada, a exigência afasta licitantes que detenham experiência anterior na execução dos mesmos serviços com pequena variação na seção das aduelas, tais como (8,00x3,00)m ou (7,50x3,50) m.

Por isso é que a exigência, na forma estabelecida, restringe a participação de interessados potencialmente aptos a executar os serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



podendo, até mesmo, direcionar o certame para aqueles licitantes que tenham executado serviços com aduelas na exata dimensão do requerido.

2.4 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO